



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2024/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 28 de março de 2024.

Aos Diretores de Intermediários de que trata o art. 5º, I, da Resolução CVM nº 35/21

Assunto: Monitoramento de operações e comunicação à CVM previstos nos incisos IV e IX do art. 33 da Resolução CVM nº 35/2021 [1]

Senhores Diretores,

1. O presente Ofício-Circular tem o objetivo manifestar o entendimento da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM quanto ao procedimento a ser observado pelos intermediários no monitoramento e na comunicação à CVM de indícios de descumprimento à legislação que incumbe a esta autarquia fiscalizar, nos termos dos incisos IV e IX do art. 33 da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, e da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.
2. Inicialmente cabe esclarecer que o intermediário possui o dever de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado e o dever de monitorar continuamente as operações e ofertas por ele intermediadas, de maneira a identificar situações de atipicidades, fraudes e de operações potencialmente irregulares cursadas nos mercados de valores mobiliários, mercado de bolsa e mercado de balcão organizado, nos termos do art. 33 da Resolução CVM nº 35/21.
3. Esta Superintendência entende que o conhecimento obtido pelo intermediário quando do processo cadastral, de suitability e do relacionamento contínuo com seus clientes permite a realização de monitoramento próximo, assertivo e eficaz em relação às operações por ele intermediadas.
4. Dessa forma, esta SMI enfatiza a obrigatoriedade da realização deste monitoramento de operações e ofertas por meio de procedimentos, controles e filtros capazes de detectar operações que representem potenciais infrações às disposições contidas na Resolução CVM nº 62/22 – que veda a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários,

manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas – e na Resolução CVM nº 44/21, em relação ao uso indevido de informação privilegiada e realização de operações em período vedado (arts. 13 e 14).

5. Neste contexto, alertamos para a necessidade de observância dos seguintes procedimentos quando das comunicações advindas desse monitoramento:

- i. A detecção de indícios de irregularidades, por meio de metodologias e amostras que sejam avaliadas continuamente em função de sua efetividade, em operações no mercado de valores mobiliários, mercado de bolsa e mercado de balcão organizado, deve ser comunicada simultaneamente ao regulador e autorregulador. A simultaneidade da comunicação pode ser simplificada por uma única comunicação endereçada a ambos, regulador e autorregulador;
- ii. Na comunicação a ser realizada pelo intermediário pode ser solicitado o sigilo de quem comunica, uma vez que o sigilo de quem faz parte da comunicação já é conferido pelos deveres de sigilo existentes e aplicáveis ao regulador e autorregulador;
- iii. Os reportes devem (i) identificar com clareza potenciais irregularidades, contendo descrição detalhada dos fatos e dos fundamentos em que se baseia o entendimento do intermediário quanto à caracterização dos indícios e (ii) ser acompanhados da íntegra da documentação comprobatória das afirmações e indícios trazidos, incluindo a descrição do modo como foi detectado o indício e os posteriores documentos obtidos ao longo da apuração realizada pelo intermediário;
- iv. A comunicação feita ao regulador e autorregulador não exime o intermediário da obrigação de continuar a apurar o caso e de efetuar comunicações complementares se constatar fatos novos, além de medidas imediatas que possam ser tomadas pelo intermediário; e
- v. Comunicações referentes a denúncias devem ser enviadas ao regulador e autorregulador utilizando-se dos meios e canais já estabelecidos para tais comunicações.

6. Lembramos, por fim, que os Diretores de que trata o art. 5º, inciso I, da Resolução CVM nº 35/21 são responsáveis pelo cumprimento das normas previstas nessa Resolução, sendo certo que o processo de monitoramento implementado pelos intermediários, bem como sua efetividade, será objeto de supervisão pela autorregulação e por esta superintendência.

[1] Art. 33. O intermediário deve:

...

IV – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas;

...

IX – monitorar continuamente as operações por ele intermediadas, de maneira a identificar as que visem proporcionar vantagem indevida ou lucro para uma das partes, ou causar dano a terceiros, conforme regulação específica;

Atenciosamente,

André Francisco de Alencar Passaro
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 28/03/2024, às 12:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2007753** e o código CRC **33A5CBC7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2007753** and the "Código CRC" **33A5CBC7**.*

Referência: Processo nº 19957.002587/2024-04

Documento SEI nº 2007753